

PROJETO DE LEI

Nº 178/2010

Lei Nº 9191

AUTÓGRAFO Nº 177/10

Nº



## SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dispõe sobre alterações no art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de

março de 2009, alterando o prazo para adaptação das empresas à refe-

rida Lei e dá outras providências. (Sobre o licenciamento de empresas

do ramo de depósito de sucata ou ferro velho)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 178 /2010

Dispõe sobre alterações no art. 9º da Lei nº. 8.693 de 30 de março de 2009, alterando o prazo para adaptação das empresas à referida Lei e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 9º da Lei nº. 8.693 de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências, nos seguintes termos:

"Art.9º. As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no artigo 2º, sob a pena das penalidades previstas nesta Lei." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de abril de 2010.

  
Anselmo Kolim Neto  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto que visa alterar o art. 9º da Lei nº. 8.693 de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Tal iniciativa se dá em razão de oferecer às empresas desse ramo, um prazo maior para a adaptação e solicitação da licença de funcionamento, tendo em vista, que no art. 2º da presente Lei, a documentação e exigências solicitadas nos incisos I à VIII, ainda não estão bem esclarecidos, gerando muitas dúvidas não somente nas referidas empresas, como na própria Administração Pública.

Foi realizada uma audiência pública em dezembro de 2009, que tratou do assunto, no entanto, até o momento, as dúvidas ainda não foram sanadas.

Por essa razão, faz-se urgente a prorrogação do prazo de um ano para dois anos, a fim de que as penalidades não sejam aplicadas injustamente.

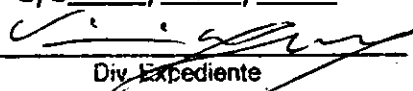
Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente esse Projeto.

S/S., 22 de abril de 2010.

Anselmo Kolim Neto  
Vereador



**Recebido na Div. Expediente**  
22 de abril de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 27.04.10  
  
Div. Expediente

LEI Nº 8693, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE DEPÓSITO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 251/2007 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação e funcionamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, sem a prévia licença de funcionamento.

Art. 2º O pedido de Licença de Funcionamento deverá ser encaminhado para a Secretaria da Habitação e do Meio Ambiente/Seção de Parcelamento e Uso de Solo, ou a que a substituir e será instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento;

II - Cópia do carnê de IPTU com os dados cadastrais;

III - Cópia de Inscrição Municipal da empresa;

IV - Cópia do projeto aprovado pela Prefeitura e do Certificado de Conclusão de Obra para a atividade pretendida;

V - Documento que comprove a autorização e a regularidade da empresa e seus proprietários perante o órgão policial responsável;

VI - Declaração do Proprietário do imóvel que conhece os termos desta Lei, notadamente o artigo sétimo;

VII - Declaração do proprietário de estar ciente que não poderá fazer uso do passeio público para o exercício da atividade e colocação de materiais no mesmo;

VIII - Termo de Compromisso que os locais de estocáveis de mercadorias e desmanche deverão ficar protegidos de intempéries.

§ 1º Em se tratando de mudança de endereço, o interessado deverá instruir novo pedido de Licença de Funcionamento.

§ 2º Para a protocolização do pedido de Licença de Funcionamento deverão constar todos os documentos necessários.

Art. 3º Compete a Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente, ou a que a substituir, expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Alvará de Licença, o qual terá validade para o ano civil que for expedida, devendo o mesmo ser renovado de 01 a 20 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo Único - As licenças de Funcionamento expedidas no mês de dezembro terão validade para o exercício seguinte.

Art. 4º A licença de Funcionamento deverá ser mantida no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

Art. 5º Todo e qualquer empreendimento licenciado ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes públicos e fica vedado aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.

Art. 6º Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I - Notificação de advertência e encerramento imediato das atividades até a regularização;

II - Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III - Em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§ 1º No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º As aplicações das penalidades pela Área de Fiscalização não estão sujeitas ao efeito suspensivo.

Art. 7º Caso seja constatada a comercialização de fios ou cabos de cobre, alumínio usados, tampas de bueiros, placas de sinalização de trânsito, lápides e ornamentos de jazigos e outras peças de veículos usados, sem a devida autorização legal, será aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e interditado ou lacrado imediatamente.

Art. 8º Não será autorizada a concessão de nova Licença de Localização e Funcionamento, ou Renovação para o ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, pelo período de 02 (dois) anos, contados da cassação da Licença, no mesmo endereço e local onde funcionava o estabelecimento enquadrado no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei terão o prazo de 01 (um) ano para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no artigo 2º, sob a pena das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de Março de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI  
Secretário da Habitação e Urbanismo

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Recebido em 28/4/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

✓

✓



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 178/2010

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto .

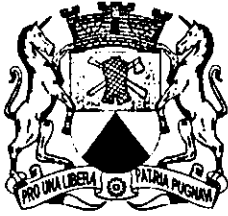
Trata-se de PL que “dispõe sobre alterações no art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, alterando o prazo para adaptação das empresas à referida Lei e dá outras providências”.

Fica alterado o art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito. De sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências, nos seguintes termos: “Art. 9º - As empresas regularmente instaladas antes de edição desta Lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no artigo 2º, sob pena das penalidades previstas nesta Lei” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Utilizaremos os mesmos fundamentos do PL 116/2010 por tratar-se de alteração de artigo da mesma lei. Desta forma, destacamos a manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a disciplina da prestação de serviços:

**RE 208383 / SP - SÃO PAULO**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA

Julgamento: 05/05/1999 Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018

### Partes

RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS

RECD. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO

### Decisão

**DESPACHO:** *Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.*

9. *Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: "Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.*

*É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.*

*Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício".*

*Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".*

10. *Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. (g.n.)*

*Publique-se.*

*Brasília-DF, 5 de maio de 1999.*

*Ministro NÉRI DA SILVEIRA*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Reiteramos conforme entendimento do STF, que trata-se de assunto de interesse local legislar sobre a disciplina da prestação de serviços, com embasamento no art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município:

*Art. 4º Compete ao Município:*

*I- legislar sobre assuntos de interesses locais.*

*XXII- conceder licença para:*

*a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços.*

Estabelece ainda a LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local. inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)*

Frisamos ainda o que consta na LOMS:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Por fim, entendemos que a dilação de prazo do art. 9º da lei 8693, de 30 de março de 2009 para 02 (dois) anos condiz com nosso direito positivo, abrindo possibilidade para as empresas regularizarem suas situações, bem como requerer a licença de funcionamento. Apenas solicitamos à Comissão de Redação que, se possível, observe a redundância no final do art. 1º "..., sob pena das penalidades previstas nesta Lei".

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de maio de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 178/2010, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, alterando o prazo para adaptação das empresas à referida Lei e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de maio de 2010.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 178/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Dispõe sobre alterações no art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, alterando o prazo para adaptação das empresas à referida Lei e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar o art. 9º da Lei nº 8.693/2009 com o escopo de ampliar o prazo de adaptação das empresas à referida Lei, fixando-o em dois anos.

Verifica-se que é da competência do Município regulamentar as atividades urbanas e estabelecer exigências para expedição de alvará de funcionamento, não violando os princípios constitucionais da livre iniciativa e da atividade econômica, no exercício do poder municipal de polícia (art. 78 do CTN).

Sendo assim, considerando que a dilação do prazo para adaptação das empresas está em consonância com o nosso direito positivo, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 25 de maio de 2010.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

*Membro-Relator*

PAULO FRANCISCO MENDES

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

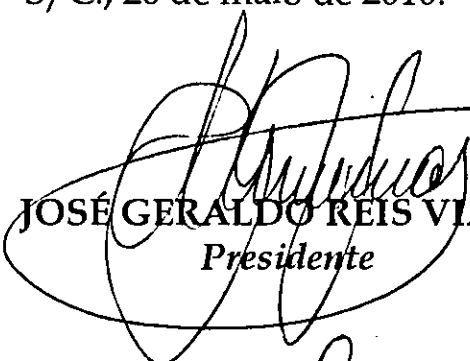
**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 178/2010, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre alterações no art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, alterando o prazo para adaptação das empresas à referida Lei e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de maio de 2010.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

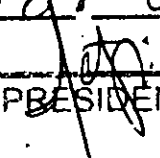
  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*



**1.a DISCUSSÃO** SO. 35/10

APROVADO  REJEITADO

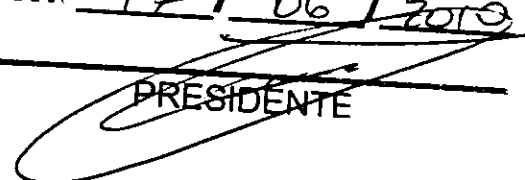
EM 19 / 06 / 2010

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2.a DISCUSSÃO** SO. 37/10

APROVADO  REJEITADO

EM 17 / 06 / 2010

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0585

Sorocaba, 18 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176 e 177/2010, aos Projetos de Lei nº 58, 45, 238, 239, 128, 227, 228, 170, 202, 226/2010, 539/2009, 181, 71, 234, 65, 60, 07, 189 e 178/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 177/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Dispõe sobre alterações no art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, alterando o prazo para adaptação das empresas à referida Lei e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 178/2010 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que, dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências, nos seguintes termos:

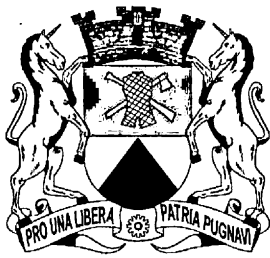
*“Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob as penalidades previstas nesta Lei”. (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.428  
FOLHA 01 DE 01

## LEI Nº 9.191, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

(Dispõe sobre alterações no art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, alterando o prazo para adaptação das empresas à referida Lei e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 178/2010 - autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que, dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob as penalidades previstas nesta Lei”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Junho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO  
Secretário da Administração, de Governo e Planejamento

JOSÉ MILTON DA COSTA  
Secretário da Segurança Comunitária

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto que visa alterar o art. 9º da Lei nº 8.693 de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências. Tal iniciativa se dá em razão de oferecer às empresas desse ramo, um prazo maior para a adaptação e solicitação da licença de funcionamento, tendo em vista, que no art. 2º da presente Lei, a documentação e exigências solicitadas nos incisos I à VIII, ainda não estão bem esclarecidos, gerando muitas dúvidas não somente nas referidas empresas, como na própria Administração Pública.

Foi realizada uma audiência pública em dezembro de 2009, que tratou do assunto, no entanto, até o momento, as dúvidas ainda não foram sanadas.

Por essa razão, faz-se urgente a prorrogação do prazo de um ano para dois anos, a fim de que as penalidades não sejam aplicadas injustamente.

Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente esse Projeto.

S/S., 22 de abril de 2010

ANSELMO ROLIM NETO  
Vereador



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



LEI Nº 9.191, DE 29 DE JUNHO DE 2 010.

(Dispõe sobre alterações no art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, alterando o prazo para adaptação das empresas à referida Lei e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 178/2010 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 9º da Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que, dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob as penalidades previstas nesta Lei”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Junho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO  
Secretário de Governo e Planejamento

JOSÉ MILTON DA COSTA  
Secretário da Segurança Comunitária

JOSÉ CARLOS COMITRE  
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.191, de 29/6/2010 – fls. 2

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto que visa alterar o art. 9º da Lei nº. 8.693 de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Tal iniciativa se dá em razão de oferecer às empresas desse ramo, um prazo maior para a adaptação e solicitação da licença de funcionamento, tendo em vista, que no art. 2º da presente Lei, a documentação e exigências solicitadas nos incisos I à VIII, ainda não estão bem esclarecidos, gerando muitas dúvidas não somente nas referidas empresas, como na própria Administração Pública.

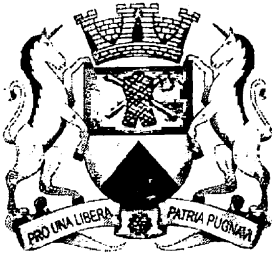
Foi realizada uma audiência pública em dezembro de 2009, que tratou do assunto, no entanto, até o momento, as dúvidas ainda não foram sanadas.

Por essa razão, faz-se urgente a prorrogação do prazo de um ano para dois anos, a fim de que as penalidades não sejam aplicadas injustamente.

Por esses e outros motivos acho oportuno e coerente esse Projeto.

S/S., 22 de abril de 2010

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703

FOLHA 1 DE 2

## **DECRETO Nº 21.927, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.**

(Altera a redação dos incisos IX e X do artigo 5º do Decreto nº 21.823, de 28 de Maio de 2015, que regulamenta a Lei nº 8.693, de 30 de Março de 2009, alterada pela Lei nº 9.191, de 29 de Junho de 2010, e institui o alvará de funcionamento e localização de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

### **DECRETA:**

Art. 1º Os incisos IX e X do art. 5º do Decreto nº 21.823, de 28 de Maio de 2015, que regulamenta a Lei nº 8.693, de 30 de Março de 2009, alterada pela Lei nº 9.191, de 29 de Junho de 2010 e institui o Alvará de Funcionamento e Localização de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, passam a vigorar com a seguinte redação:

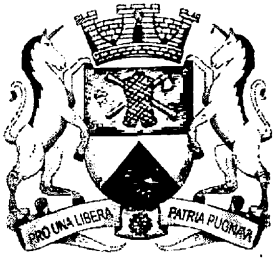
“Art. 5º O Alvará de Funcionamento e Localização para as atividades descritas no artigo 1º deste Decreto deverá ser solicitado junto à SEMOB - Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras ficando condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - ...

IX – cópia de requerimento protocolado junto ao DETRAN, referente ao período de credenciamento para a atividade ou de sua renovação anual, sob pena de cassação imediata e sumária, o qual deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias da expedição do Alvará de Licença;

X – cópia do credenciamento expedido pelo órgão estadual, na forma regulamentada pela Portaria DETRAN nº 942, de 6 de Maio de 2014 (ou qualquer outro ato que vier a substituí-la), sob pena de revogação imediata e sumária do Alvará de Licença expedido para o exercício da atividade, o qual deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data do protocolo junto ao DETRAN;” (NR)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703**  
**FOLHA 2 DE 2**

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 21.823, de 28 de Maio de 2015.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Tropeiros, em 31 de Agosto de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**TERMO DECLARATÓRIO**

O presente Decreto nº 21.927, de 31 de Agosto de 2015, foi afixado no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M..

Palácio dos Tropeiros, em 31 de Agosto de 2 015.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

